



Estratégia
CONCURSOS

Aula 08

Noções de Direito Administrativo p/ INSS - Técnico do Seguro Social - Com videoaulas

Professor: Daniel Mesquita

AULA 08: Deveres, Responsabilidades e PAD**SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO À AULA 08	2
2. REGIME DISCIPLINAR	2
2.1 DOS DEVERES	3
2.2 DAS PROIBIÇÕES	8
2.2.1 DA ACUMULAÇÃO	10
2.3 DAS PENALIDADES	15
3. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	26
3.1 REVISÃO	38
4. DAS RESPONSABILIDADES	45
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL	45
4.2 RESPONSABILIDADE PENAL	45
4.2.1 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA	46
5. RESUMO DA AULA	50
6. QUESTÕES	55
7. REFERÊNCIAS	68

1. Introdução à aula 08

Bem vindos à nossa aula 08 de Direito Administrativo, do curso preparatório para Técnico de Seguro Social do INSS.

Nesta aula 08, abordaremos a matéria "regime disciplinar; responsabilidade civil, criminal e administrativa".

Não se esqueça de que, ao final, você terá um resumo da aula e as questões tratadas ao longo dela. Use esses pontos da aula na véspera da prova!

Chega de papo, vamos à luta!

2. Regime Disciplinar

Você já sabe que a Administração goza do poder disciplinar.

O poder disciplinar é um poder-dever que cabe à Administração de examinar infrações cometidas por servidores públicos e demais pessoas com vínculo jurídico específico, sujeitas à disciplina administrativa. Podendo ainda aplicar penalidades se necessário após a devida averiguação dos fatos.

Esse poder disciplinar está intimamente ligado ao poder hierárquico. No momento em que a administração exerce o controle interno das pessoas a ela vinculadas, exerce o poder disciplinar em uma relação decorrente do poder hierárquico.

Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93 não há hierarquia. Apesar das cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos, a Administração e o particular contratado não se situam em uma relação de subordinação.

Contudo, as bancas vêm adotando cegamente o posicionamento doutrinário de Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino de que as

sanções administrativas a que se sujeitam os contratados decorrem do poder disciplinar, uma vez que este seria “um vínculo jurídico específico”.

Por isso, fique atento: para concurso, o poder disciplinar fundamenta as sanções aplicadas nos contratos administrativos.

CUIDADO: Quando o assunto é a aplicação de pena para crimes e contravenções próprias do Código Penal pelo Poder Judiciário, não há manifestação do poder disciplinar. Nesse caso, o poder público está exercendo poder punitivo do Estado e não o poder disciplinar.

A Lei 2.148/1977 dispõe, em linhas gerais, como deve ser exercido esse poder disciplinar com relação ao servidor público.

O regime disciplinar encontra previsão no capítulo II da Lei 2.148/1977. As seções dispõem: Seção I- Dos Deveres; II- Das Proibições; III- Das Responsabilidades; IV- Das Penas Disciplinares; V- Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva. Veremos a seguir cada um desses capítulos:

2.1 Dos Deveres

Com relação aos deveres, vale a transcrição do art. 250 da Lei 2.148/1977:

Art. 250. São deveres do funcionário:

I – ser assíduo e pontual ao serviço;

II – usar de urbanidade, no trato com as partes, os colegas e os superiores hierárquicos;

III – guardar sigilo sobre os assuntos da Repartição, especialmente a respeito de despachos, decisões ou providências;

IV – obedecer às ordens superiores;

V – cumprir todas as normas legais e regulamentares de serviço;

VI – desempenhar com zelo e presteza as funções do seu cargo e outras de que for incumbido;

VII – residir na localidade onde exercer o cargo ou para onde for autorizado pelos seus superiores hierárquicos;

VIII – diligenciar no sentido de manter atualizada a sua ficha de assentamentos individuais, especialmente no que toca a declarações de família;

IX – zelar pela economia dos bens e materiais do Estado, sobretudo os que estiverem sob a sua guarda ou utilização;

X – apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou usando uniforme que lhe for determinado, quando for o caso;

XI – colaborar e manter espírito de solidariedade com os colegas de trabalho;

XII – estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordem de serviço que digam respeito ao seu cargo ou à suas funções;

XIII – representar aos seus superiores imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na Repartição em que servir ou relacionadas com o seu trabalho;

XIV – atender, pronta e prioritariamente:

a) as informações e requisições necessárias à defesa judicial do Estado, ou de qualquer das suas Entidades de Administração Indireta;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito;

XV – prestar contas dos bens e valores que administrar;

XVI – proceder, em sua vida pública e privada, de modo a dignificar a função pública.

PRESTE BEM ATENÇÃO PARA O DEVER INSERTO NO INCISO IV: CUMPRIR AS ORDENS SUPERIORES, EXCETO QUANDO MANIFESTAMENTE ILEGAIS.

E se o servidor receber uma ordem ilegal o que ele deve fazer?

O servidor não deverá cumpri-la e, além disso, neste momento também aparece o dever do servidor de representar contra o superior que lhe deu a ordem.

Cada um dos deveres violados terá uma sanção.

Questão de concurso

1. (FCC - 2012 - TRF - 2ª REGIÃO - Analista Judiciário) Dentre outros, NÃO pode ser considerado dever do servidor público federal:

- a) atender com presteza à expedição de certidões requeridas para o esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- b) cumprir, de regra, as ordens superiores.
- c) representar contra omissão.
- d) zelar pela conservação do patrimônio público e particular.
- e) representar contra abuso de poder.

Com relação aos deveres, vale a transcrição do art. 116 da Lei 8.112/90:

Art. 116. São deveres do servidor:
VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

Para responder uma questão como essa é necessário que você saiba todos os dispositivos da lei. Por isso leia e releia a norma!

Como você pode perceber, é dever do servidor o zelo pela economia material e a conservação do patrimônio público. Não há o dever de zelar pelo patrimônio particular. Dessa forma, o item que não é considerado dever do servidor público é a letra "d".

2. (FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Analista Judiciário) Quando se determina ao servidor público que ele exerça com zelo e dedicação as atribuições de seu cargo e atenda com presteza o público, está-se diante de

a) obrigação legal implícita, na medida em que são decorrentes da interpretação dos direitos e deveres dos servidores que constam na legislação vigente.

b) deveres morais, que somente podem ser utilizados para punição disciplinar na hipótese de haver positividade da regra na unidade de classificação do servidor.

c) recomendação disciplinar implícita, punível, na reiteração, com demissão.

d) recomendação moral a todos os servidores públicos, não havendo possibilidade de punição disciplinar em decorrência do desatendimento, a não ser pela análise de desempenho.

e) deveres legalmente expressos, de modo que o desatendimento possibilita a adoção de providências por parte da Administração pública.

Para que o servidor exerça com zelo e dedicação as atribuições de seu cargo e atenda com presteza o público, é um dever expresso previsto na Lei 8.112/90. Alternativa "a" errada.

Os deveres previstos no art. 116, devem ser observados e todo tempo e não somente nos momentos de punição e são deveres e não recomendações. Alternativas "b", "c" e "d" erradas.

Gabarito: Letra "e".

3. (FCC - 2007 - MPU - Analista) Quanto aos deveres do administrador público, é INCORRETO afirmar que o dever de

a) probidade está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público como elemento necessário à legitimidade de seus atos.

b) motivação dos atos administrativos não obriga o agente público a indicar as causas da prática de ato que afete o interesse individual do administrado.

c) eficiência funcional abrange não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela administração.

d) agir para o particular é uma faculdade, enquanto para o administrador é uma obrigação de atuar, desde que o exercite em benefício da comunidade.

e) prestar contas alcança não só os administradores de entidades e órgãos públicos como também os particulares que recebam subvenções estatais para aplicação determinada ou os entes paraestatais.

Letra (A). Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, §4º, CF). Portanto, resta claro que a Constituição Federal exige que a probidade integre a conduta do administrador público. Logo, está CORRETA.

Letra (B). Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses (art. 50, I, Lei nº 9.784/99). Portanto, deve-se sim indicar as causas da prática do ato. Logo, está INCORRETA.

Letra (C). A eficiência possui 2 vertentes: a qualitativa e a quantitativa. Ou seja, analisa-se a produtividade e a adequação técnica dos atos praticados pelo administrador público. Logo, está CORRETA.

Letra (D). O administrado tem o direito de agir ou não agir. Já o administrador público tem o dever de agir em prol do interesse público.

Ou seja, o particular pode fazer o que a lei não proíbe e o administrador deve fazer o que a lei determina. Logo, está CORRETA.

Letra (E). Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (art. 70, parágrafo único, CF). Logo, está CORRETA.

Resposta: B

2.2 Das Proibições

Além dos deveres, a Lei n. 8.112/90 arrola várias proibições. Estas são específicas e a lei comina a sanção que deverá ser aplicada caso o agente incorra em cada uma delas.

Vejamos a classificação das proibições com modelo semelhante ao proposto por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

1. Proibições que acarretam advertência (a numeração foi feita de acordo com a posição dos incisos):

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia 00891538 da autoridade competente, qualquer anuência documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

2. Proibições que se infringidas têm por consequência a suspensão:

Art. 117. Ao servidor é proibido:
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

Lembre-se que, nos casos de reincidência em que o servidor já foi penalizado com a advertência, a suspensão poderá ser aplicada. Além disso, a suspensão é de aplicação residual, ou seja, se não houver previsão de outra penalidade, a suspensão deve ser aplicada.

3. Poderá ocasionar a demissão

Art. 117. Ao servidor é proibido:
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder de forma desidiosa;
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

Questão de
concurso

4. (FCC - 2013 - TRT - 9ª REGIÃO (PR) - Analista Judiciário - Medicina) Representam condutas do servidor que correspondem, respectivamente, a um DEVER e a uma PROIBIÇÃO expressamente previstos na Lei no 8.112/90:

a) representar contra abuso de poder e participar de gerência de sociedade privada comercial.

b) trabalhar em horário estendido quando o interesse público assim o exigir e exercer mandato junto a repartições públicas.

c) trabalhar em horário estendido quando o interesse público assim o exigir e manter seu cônjuge sob sua chefia imediata.

d) atender com presteza e prestar informações ao público em geral e manifestar opinião sobre questão política.

e) ausentar-se do serviço quando necessário e participar de gerência de sociedade privada comercial quando em licença para tratar de interesses particulares.

Vamos conjugar 2 artigos para responder essa pergunta:

“Art. 116 Lei 8.112/90. São deveres do servidor:

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;”

Resposta: A

2.2.1 Da acumulação

A regra geral é a **vedação à acumulação**. Assim, somente nas **hipóteses expressamente** previstas no texto constitucional **será ela lícita**, mesmo assim, quando houver compatibilidade de horários.

A vedação só existe quando ambos os cargos, empregos ou funções forem remunerados. As exceções somente admitem dois

cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de tríplex acumulação, a não ser que uma das funções não seja remunerada.

A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Quando houver compatibilidade de horários, é possível acumular:

1. Dois cargos de PROFESSOR;
2. Um cargo de PROFESSOR com outro, TÉCNICO OU CIENTÍFICO;
3. Dois cargos ou empregos PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, com profissões regulamentadas.

O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Importante notar a existência, no texto constitucional, de outras hipóteses em que é lícita a acumulação remunerada, a saber:

1. Permissão de acumulação para os VEREADORES;
2. Permissão para os JUÍZES exercerem o MAGISTÉRIO;
3. Permissão para os MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO exercerem o MAGISTÉRIO.

A proibição de acumular é a mais ampla possível, abrangendo, salvo as exceções constitucionalmente previstas, qualquer agente público remunerado em qualquer poder ou esfera da Federação.

Quanto ao tratamento dado à percepção simultânea de remuneração e de proventos de aposentadoria, o art. 37, §10, da Constituição Federal, prevê que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, RESSALVADOS (ou seja, nas hipótese a seguir será possível a acumulação de aposentadorias):

1. os cargos acumuláveis na forma desta Constituição;
2. os cargos eletivos; e
3. os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Como se vê, um juiz pode ter a aposentadoria de seu cargo de juiz e uma de magistério, pois são cargos acumuláveis na atividade. Além disso, entende-se que a soma dessas aposentadorias não pode ser superior ao TETO.

ATENÇÃO!!! Não se enquadram na proibição de acumulação de proventos com remuneração os proventos recebidos em decorrência de aposentadoria obtida pelo regime geral de previdência (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição.

Questões de concurso

5. (FCC - 2012 - TRF - 2ª REGIÃO - Analista Judiciário) A acumulação remunerada de cargos públicos é vedada, EXCETO quando se tratar, dentre outras hipóteses, a de _____

a) dois cargos de profissionais de saúde com empregos privados no setor de saúde, independente do limite remuneratório e da compatibilidade de horários estabelecidos na Constituição Federal.

b) dois cargos de provimento em comissão, independentemente da compatibilidade de horários, mas desde que observado o limite remuneratório estabelecido na Constituição Federal.

c) dois cargos de professor e houver compatibilidade de horários, observado o limite remuneratório estabelecido na Constituição Federal.

d) dois cargos providos em decorrência de reversão, não sendo extensível aos empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

e) cargos de natureza técnica ou científica originários de transformação, exceção essa não aplicável às autarquias e fundações públicas.

Lembre-se que a regra geral é a **vedação à acumulação**. Assim, somente nas **hipóteses expressamente previstas no texto constitucional será ela lícita**, mesmo assim, quando houver compatibilidade de horários e de só dois cargos, nunca três ou mais.

Quando houver compatibilidade de horários, é possível acumular:

1. Dois cargos de PROFESSOR;
2. Um cargo de PROFESSOR com outro, TÉCNICO OU CIENTÍFICO;
3. Dois cargos ou empregos PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, com profissões regulamentadas.

Dessa forma podemos concluir que o gabarito é a letra "c".

6. (FCC - 2013 - TRT - 18ª Região (GO) - Analista Judiciário - Área Administrativa) A acumulação da percepção de vencimentos de cargo público efetivo com proventos de inatividade, nos termos da Lei no 8.112/90, é

a) vedada, tendo em vista que a acumulação de cargos, para ser lícita, pressupõe atividade em ambos os casos, tornando-se inadmissível por ocasião da aposentadoria do servidor.

b) permitida somente se o cargo do qual se aposentou o servidor e fundamenta a inatividade não tivesse a mesma natureza do cargo efetivo ainda ocupado pelo servidor.

c) permitida, ainda que os cargos não fossem cumuláveis na ativa, tendo em vista que deixa de haver incompatibilidade de horários e das atividades exercidas.

d) vedada, tendo em vista que só poderiam ser cumuláveis vencimentos de cargos em comissão, situação que perdura na inatividade de um dos cargos.

e) permitida, desde que se esteja diante de hipótese de remunerações que também fossem cumuláveis durante o período de atividade.

Quanto ao tratamento dado à percepção simultânea de remuneração e de proventos de aposentadoria, o art. 37, §10, da Constituição Federal, prevê que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, RESSALVADOS (ou seja, nas hipótese a seguir será possível a acumulação de aposentadorias):

1. os cargos cumuláveis na forma desta Constituição;
2. os cargos eletivos; e

3. os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Portanto, é permitida, desde que se esteja diante de hipótese de remunerações que também fossem cumuláveis durante o período de atividade.

Gabarito: Letra "e".

2.3 Das Penalidades

O servidor estará sujeito às penalidades sempre que descumprir suas obrigações e faltar com seus deveres. Devendo ser observado o processo disciplinar cabível.

O artigo 127 prevê as penalidades disciplinares:

Art. 127. São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão;
VI - destituição de função comissionada.

O direito ao contraditório e ampla defesa deverá sempre ser observado. E ainda, o administrador não poderá inovar em sanções a serem aplicadas no servidor, tal dispositivo é *numerus clausus*.

Você deve ter observado que há uma discricionariedade no grau de aplicação da pena, por isso sempre será analisado a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como o princípio da proporcionalidade.

É claro que a discricionariedade não atenua a obrigação da Administração de punir o servidor ou aquele que tem vínculo jurídico

específico com a Administração quando esta tomar conhecimento do fato.

Vamos a cada uma das penalidades?

a) **ADVERTÊNCIA**: será aplicada nos casos que já citamos, em situações que são incabíveis penalidades mais graves. Destacamos ainda que a advertência será por escrito, e ficará no banco de dados do servidor sendo cancelada após **3 anos** de efetivo exercício.

Confira o art. 129 da Lei 8.112/90:

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Estudamos as situações descritas nas proibições dos servidores.

b) **SUSPENSÃO**: será cabível nos casos de reincidência nos casos em que a advertência foi aplicada, além das situações já tratadas. O servidor poderá ser suspenso por no máximo 90 dias.

A lei nos traz um caso específico de suspensão. Vamos conferir?

Art. 130 § 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Quando for conveniente ao serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser **convertida em multa**, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço (art. 130, §2º).

Essa hipótese é menos prejudicial ao servidor, uma vez que no período da suspensão ele fica sem receber os seus vencimentos.

CUIDADO! Dentre as penalidades expostas no art. 127 da Lei 8.112/90 não existe a “pena de multa”, a multa será aplicada somente no caso de conversão da suspensão.

O cancelamento do registro da suspensão só se dará após **5 anos** de efetivo exercício. O cancelamento, contudo, não tem efeitos retroativos.

Mais uma vez, isso deve ficar claro: o servidor não receberá remuneração no período da suspensão tampouco o tempo de suspensão será computado como tempo de serviço.

c) **DEMISSÃO:** Neste caso não há cancelamento do registro da pena, o servidor perde o seu vínculo com a Administração e deixa de prestar o serviço público. Vimos acima que só uma proibição enseja a demissão se descumprida.

Contudo, você deve estar atento ao art. 132 da Lei 8.112/90, que prevê diversas outras situações em que será aplicada a pena de demissão. Confira:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Dessa forma, a demissão está vinculada a uma das situações específicas. Repito: A pena de demissão é um ato vinculado, ou seja, ocorrida uma das hipóteses descritas no quadro, o julgador deve aplicar a sanção de demissão – ele não tem escolha!

Nesse sentido, vale a transcrição do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

3. "A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado" (MS 15.517/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.2.2011). No mesmo sentido: MS 16.567/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011). No mesmo sentido: MS 15.951/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 27.9.2011.
Segurança denegada.
(MS 12.200/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012)

d) Cassação de aposentadoria ou indisponibilidade: Será aplicada no caso do inativo que houver cometido, na atividade, falta punível com a demissão.

e) Destituição de cargo em comissão: será aplicada ao não ocupante de cargo efetivo nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão (Art. 135 da Lei 8.112/90).

Por fim, com relação às penalidades você deve atentar-se para o disposto no art. 137 da Lei nº 8.112/90:

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Esse dispositivo informa que, no caso de demissão ou a destituição de cargo em comissão, por ter o servidor valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e por atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Lembre-se que não é considerada infração administrativa se o servidor atuar como procurador ou intermediário para obter benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro

Ademais, o servidor público federal não poderá mais integrar qualquer cargo público federal se foi demitido ou destituído do cargo em comissão se foi demitido por:

- crime contra a administração pública;
- improbidade administrativa;
- aplicação irregular de dinheiros públicos;
- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- corrupção;

Perceba que o servidor criminoso, ímprobo, corrupto ou aquele que causou lesão aos cofres públicos não poderá retornar ao serviço público se foi demitido ou destituído do cargo em comissão.

Não podemos encerrar este tópico sem mencionar que não é uma penalidade, mas encontra previsão da Lei nº 8.112/90 o afastamento preliminar.

Esse afastamento é uma medida cautelar adotada pela Administração que afasta o servidor de suas funções, pelo prazo de até 60 dias (pode ser prorrogado por uma só vez), para que ele não influa na apuração da irregularidade cometida por ele.

ATENÇÃO: Nesse período, o servidor continua recebendo!

Veja como esses temas são cobrados pelo FCC:

Questões de
concurso

7. (FCC - 2012 - TRE-SP - Analista Judiciário) André é titular de cargo em comissão de natureza gerencial no Tribunal Regional Eleitoral. Em razão de sua conduta inadequada foi responsabilizado por lesão aos cofres públicos. Assim, André foi punido com a destituição do cargo em comissão. Nesse caso, a penalidade aplicada implica a

a) indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, com prejuízo da ação penal.

b) indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

c) instauração de ação penal e multa pecuniária, com prejuízo das medidas de natureza cível.

d) incompatibilização do servidor para nova investidura no cargo público federal, pelo prazo de 10 (dez) anos.

e) incompatibilização do servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O servidor público responde pelo exercício irregular de suas atribuições na esfera civil, penal e também administrativamente. Observe o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo sobre a responsabilidade civil: "A responsabilidade civil dos agentes públicos é do tipo subjetiva, por culpa comum, isto é, eles só respondem pelos danos que causarem se o Estado provar que houve culpa e dolo (intenção) do servidor. A ação do Estado contra o agente público é denominada ação regressiva."

Agora observe o que diz a Lei nº 8.112/90:

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

As penalidades aplicadas no caso da questão estão previstas no seguinte dispositivo:

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Gabarito: Letra "b".

8. (FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Analista Judiciário) Ana, servidora pública ocupante de cargo efetivo e com função comissionada de chefia em órgão da Administração pública federal recusou-se, injustificadamente, a atualizar seus dados cadastrais na forma regularmente solicitada pelo órgão de pessoal. Diante de tal conduta, sujeita-se à penalidade disciplinar de

- a) advertência, aplicada por escrito.
- b) suspensão, com prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- c) destituição da função comissionada.
- d) suspensão da função comissionada, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- e) suspensão ou, no caso de reincidência, demissão.

Vimos que a advertência será aplicada nos seguintes casos:

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Sendo o inciso XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Gabarito: Letra "a".

9. (FCC - 2012 - TRT - 18ª Região (GO) - Juiz do Trabalho) Servidor público federal recusou-se, injustificadamente, a dar andamento a processo cuja instrução estava completa, não obstante tenha sido instado a tanto. De acordo com as disposições da Lei no 8.112/90, sujeita-se à pena de

a) advertência ou, em caso de reincidência da mesma falta, suspensão.

b) suspensão, que não pode exceder 60 (sessenta) dias.

c) suspensão, de até 30 (trinta) dias, conversível em multa.

d) suspensão ou, em caso de reincidência da mesma falta, demissão.

e) demissão, salvo se comprovada boa-fé e ausência de prejuízo à Administração.

Vimos que a advertência será aplicada nos seguintes casos:

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante ⁰¹⁰⁰⁸⁹⁹¹⁵³⁹ do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Sendo o Art. 117. Ao servidor é proibido:

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

Gabarito: Letra "a".

10. (FCC - 2012 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Juiz do Trabalho) De acordo com as disposições da Lei nº 8.112/90, a alternativa que apresenta a correlação correta é:

- a) Conduta de servidor público - inassiduidade habitual. Sanção aplicável - demissão
- b) Conduta de servidor público - manter sob sua chefia imediata, em função de confiança, cônjuge ou parente até o segundo grau. Sanção aplicável - demissão
- c) Conduta de servidor público - cometer à pessoa que não integra a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição de sua responsabilidade. Sanção aplicável - suspensão
- d) Conduta de servidor público - coagir subordinado a filiar-se a sindicato. Sanção aplicável - demissão
- e) Conduta de servidor público - participar de gerência ou administração de sociedade privada. Sanção aplicável - demissão e inabilitação para investidura em novo cargo público pelo prazo de 5 anos

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de constante inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Conforme a Lei 8.112/90 Aplicar-se-á ADVERTÊNCIA - Art 117. VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil. A alternativa "b" fala em demissão, por isso está errada.

Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade

ou de seu subordinado; - Art. 117 –VI- É situação de advertência. Letra “c” errada.

Art.117.VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político. ADVERTÊNCIA! Letra “d” errada.

Quanto a alternativa “e” trata-se de demissão mas que não enseja a inabilitação para a investidura em cargo público, em nenhum prazo. Letra “e” errada.

Gabarito: Letra “a”.

11. (FCC - 2013 - TRT - 12ª Região (SC) - Analista Judiciário - Área Administrativa) Nos termos da Lei no 8.112/90, no que concerne ao tema "penalidades" é correto afirmar:

a) a penalidade de advertência terá seu registro cancelado após o decurso de dois anos.

b) o cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

c) a penalidade de suspensão terá seu registro cancelado após o decurso de três anos.

d) para o cancelamento de penalidade não é necessário que o servidor não tenha praticado nova infração disciplinar no período necessário ao cancelamento.

e) todas as infrações disciplinares comportam cancelamento em seus registros, após determinado período, inclusive a demissão.

De acordo com o art. 131, da Lei 8.112/90:

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Desta forma, verificamos que a alternativa correta é a letra B, pois o cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos

Gabarito: Letra "b".

12. (FCC - 2013 - TRT - 12ª Região (SC) - Técnico Judiciário) Gertrudes é servidora pública do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e, no exercício de seu cargo, opõe resistência injustificada ao andamento de um processo. Após regular processo administrativo, Gertrudes é punida no ano de 2012 com pena de advertência. Neste ano de 2012, a referida funcionária pratica nova falta funcional e novamente opõe resistência injustificada ao andamento de alguns processos. Neste caso, de acordo com a Lei nº 8.112/90, Gertrudes, após regular processo administrativo, será apenada com:

- a) suspensão, que não poderá exceder 60 dias.
- b) suspensão, que não poderá exceder 90 dias.
- c) repreensão.
- d) advertência, pela última vez.
- e) demissão.

O art. 130, da Lei 8.112/90, determina: "A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias."

Gabarito: Letra "b".

3. Processo Administrativo Disciplinar

Os ilícitos administrativos são apurados pelo processo administrativo disciplinar e os meios sumários.

Segundo Ladisael Bernado e Sérgio Viana, “o Processo Administrativo pode ser conceituado como um instrumento formal em que a Administração Pública, tendo como suporte o jus puniendi do Estado (via Poder Disciplinar, espécie do gênero Poder Administrativo), apura a existência de infrações de natureza funcional praticadas por seus servidores e, caso o apuratório resulte pela autoria da prática infracional, aplica a sanção adequada e prevista em instrumento legal pertinente.”

Veja o diz esse artigo:

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Aqui o legislador nos trouxe duas preciosas informações:

1º) O processo disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições.

2º) O instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

No âmbito do direito disciplinar do servidor público há o processo administrativo disciplinar e a sindicância.

Di Pietro define sindicância como: “fase preliminar à instauração do processo administrativo; corresponderia ao inquérito policial que se realiza antes do processo penal... A lei não estabelece procedimento

para a sindicância, que pode ser realizada por funcionário ou por comissão de funcionário.”

A **sindicância** pode ter duas naturezas: (a) **preparatória** e (b) **punitiva**.

Na primeira, a sindicância apenas apura de modo preliminar a existência de anomalia na conduta do servidor. Se verificado que a prática do ato investigado pode se caracterizar como uma infração disciplinar, a sindicância concluirá pela necessidade de abertura de um processo administrativo disciplinar. Se afastada qualquer possibilidade de infração, a sindicância é arquivada.

Na segunda natureza da sindicância – a punitiva – esse procedimento verificará, de plano, que o fato praticado pelo servidor caracteriza-se como ato infracional sujeito à sanção de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Nessa hipótese, não será necessária a abertura do processo disciplinar, poderá ser aplicada a repreensão ou a suspensão de até 30 dias no próprio procedimento da sindicância.

Veja o que diz o art. 143 da Lei nº 8.112/90:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ATENÇÃO: Você não pode ler esse dispositivo sem se atentar para um fato de suma relevância: seja na sindicância **PUNITIVA**, seja no processo administrativo disciplinar, deve ser assegurado ao acusado a ampla defesa.

Repare: na sindicância investigativa não é necessário observar a ampla defesa, pois esta se dará quando da abertura do processo administrativo disciplinar.

Outras duas importantes características da sindicância é que ela deve ser concluída em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, e

que ela deve ser impulsionada por uma comissão disciplinar composta por três servidores.

Assim, a sindicância, quando instaurada com caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, tem natureza de verdadeiro processo disciplinar principal, no qual é indispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa e, além disso, do princípio da impessoalidade e da imparcialidade, mediante a convocação de uma comissão disciplinar composta por três servidores (STJ: REsp 509318).

Vistas as principais características da sindicância, você pode passar para o estudo do processo administrativo disciplinar.

A legislação brasileira retrata o PAD da seguinte forma:

- Constituição Federal:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

- Lei 8.112/90

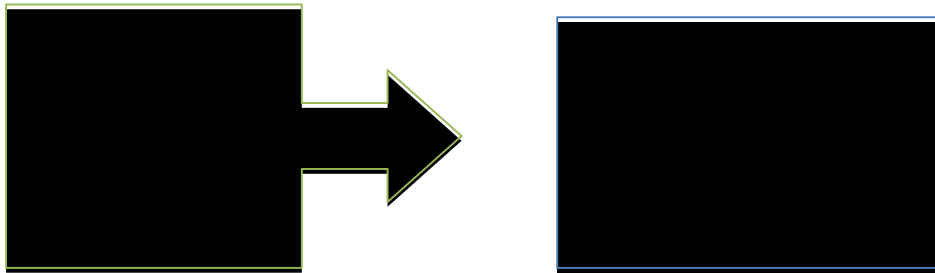
Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Como se vê, quando o servidor estiver sujeito a penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, o procedimento que deve ser instaurado é o processo administrativo disciplinar.

O PAD segue as seguintes fases: instauração, instrução, defesa, relatório e decisão.

Veja bem, são 5 fases! **INSTA – INSTRU – DE – RE – DE**

Mas essa sequência de fases pode ser simplificada com a seguinte operação:



Com isso, teremos as três fases: instauração, inquérito e decisão.

Para decorar: **INSTA – INQUÉ – DE**

A instauração é promovida por meio da **portaria de instauração**. Ela é elemento processual indispensável, devendo estar juntada aos autos. A portaria, em sua redação, deve conter determinados requisitos formais essenciais, tais como, a identificação dos integrantes da comissão processante (nome, cargo e matrícula), destacando o presidente; o procedimento do feito (se sindicância ou PAD - no caso de rito sumário) e o nome e matrícula do servidor investigado.

É **importante** observar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que, na portaria de instauração do PAD, **não** é necessária a descrição detalhada dos fatos.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho de um julgamento do STJ:

- Na linha da jurisprudência desta Corte, a portaria inaugural do processo disciplinar está livre de descrever detalhes sobre os fatos da causa, tendo em vista que somente ao longo das investigações é que os atos ilícitos, a exata tipificação e os seus verdadeiros responsáveis serão revelados.
(...)
- A absolvição na seara criminal interfere no resultado do processo administrativo disciplinar apenas quando for reconhecida a efetiva

inexistência do fato ou da autoria (art. 126 da Lei n. 8.112/1990), o que não aconteceu no caso em debate, em que a absolvição decorreu da ausência de provas.

Mandado de segurança denegado.

(MS 16.815/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012)

E quem conduz, instrui e preside o PAD? Ou melhor, quem é a "Administração" nas fases do PAD?

O PAD é conduzido por comissão processante composta de 3 servidores estáveis. Isso quer dizer que eles devem ser ocupantes de cargo efetivos, ou seja, ingressaram na Administração por meio de concurso.

ATENÇÃO: Recentemente, o STJ definiu que a estabilidade desse servidor se dá com 3 anos no serviço público e não no cargo. Isso quer dizer que o servidor da comissão deve ter ingressado no serviço público (não importa se é no cargo atual ou não) há mais de 3 anos. Assim, não precisa o servidor da comissão ter 3 anos no mesmo cargo (MS 17583).

Um dos servidores será o presidente da comissão. Essa autoridade deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Confira, por oportuno, a redação do art. 149 da Lei nº 8.112/90:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1o A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2o Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Então, as exigências feitas pela Lei aos três integrantes detentores de cargo efetivo são relacionadas ao nível do cargo efetivo ou de grau de escolaridade do presidente em relação ao acusado.

Como o legislador colocou de forma expressa requisitos legais alternativos, não cabe ao aplicador da lei criar restrições que a norma

não previu, tais como requisitos de nível de cargo ou grau de escolaridade dos vogais em relação ao acusado e de experiência de qualquer dos integrantes na matéria técnica de que cuida o processo.

Outra coisa que você deve ter em mente é que a autoridade instauradora pode designar servidor experiente na matéria para integrar a comissão. Na comissão, pode haver servidores de órgão distinto do órgão de lotação do acusado, mas nesse caso, convém prévia solicitação ao titular daquele órgão.

Já caiu em outras provas o seguinte questionamento: o servidor é obrigado a integrar a comissão quando for designado para tanto?

Quanto a esse assunto saiba que a convocação, por parte da autoridade competente, para servidor integrar comissões disciplinares é encargo obrigatório e irrecusável, não depende nem mesmo de liberação do superior hierárquico do servidor indicado.

Importante notar, ainda com relação à comissão, é que ela exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Vistos os requisitos da instauração, ou melhor, da portaria, vamos à instrução.

Na **instrução**, primeiro ato do inquérito administrativo, a Administração promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

A instrução se encerra com a tipificação da infração disciplinar, ou seja, a comissão processante informa qual dever foi violado pelo servidor ou qual ato infracional foi praticado. Aqui é onde ocorre o indiciamento do servidor.

No indiciamento, os fatos devem ser bem especificados, de modo que o servidor saiba de qual acusação ele deve se defender e a qual pena ele está sujeito.

O indiciamento é, em outras palavras, o instrumento de acusação formal do servidor inicialmente notificado para acompanhar o processo administrativo disciplinar, refletindo convicção preliminar da comissão de que ele cometeu irregularidade.

O indiciamento é para o PAD o que a denúncia é para o processo penal.

É dentro dos limites do indiciamento que o servidor deverá apresentar sua **defesa escrita**. Dessa forma, a indicição (além da notificação como acusado e da intimação para interrogar) é peça essencial no processo em que se cogita de responsabilização funcional.

Se a Comissão entender por não indiciar o acusado, ele não será citado e nem precisará apresentar defesa escrita.

Após a apresentação da defesa, a comissão processante apresentará seu **relatório** final, onde exporá as suas convicções e opinará pela aplicação da penalidade ou não ao servidor.

Esta última foi a sequência de fases adotada pela lei. Veja o disposto no art. 151 da Lei nº 8.112/90:

Art. 151. O processo disciplinar S01008991538 desenvolve nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.

É bom observar, ainda, que, para não expor o servidor investigado, as reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. Além disso, o PAD corre em sigilo na Administração.

E com relação aos prazos, professor, em quanto tempo o PAD deve se encerrar?

A Lei nº 8.112/90 informa que o PAD tem o prazo de 60 dias para sua conclusão (art. 152). Esse prazo pode ser prorrogado.

E se a Administração não respeitar esse prazo e solicitar a prorrogação do prazo do PAD por diversas vezes ou se esquecer de pedir a prorrogação, o processo será nulo, professor?

Não, meus caros.

O STJ já sedimentou entendimento no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade, desde que não tenha causado qualquer prejuízo ao servidor (MS 12369).

Além disso, o art. 169, § 1º, da Lei nº 8.112/90, prevê que o julgamento fora do prazo não implica em nulidade do processo.

A Lei nº 8.112/90 estabelece que o PAD poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando houver fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (art. 174).

Mas, professor, é a comissão processante quem julga o servidor?

Não, meu caro aluno, a comissão apenas conduz o PAD e faz o relatório final de caráter opinativo. O julgamento é realizado pelas autoridades assim definidas na Lei nº 8.112/90, de acordo com a infração sugerida no relatório final. Leia, com atenção o seguinte dispositivo:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Para que esse importante tema de nosso estudo fique ainda mais claro, segue o quadro:

Autoridade competente	Sanção
Presidente da República, Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República	demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade
Ministros de Estado, Presidentes de autarquias e fundações (autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas acima)	suspensão superior a 30 (trinta) dias
Chefe da repartição	advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
Autoridade que houver feito a nomeação,	quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

MUITA ATENÇÃO AQUI! O Presidente da República pode delegar aos seus Ministros a competência de demitir servidores. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja:

"Possibilidade de o Presidente da República delegar aos Ministros de Estado a competência para demitir servidores de seus respectivos quadros – parágrafo único do art. 84, CF". (MS 7.024/DF)

OUTRA QUESTÃO IMPORTANTE: Pode a autoridade que vai julgar o PAD contrariar as conclusões da comissão processante e deixar de aplicar a penalidade sugerida ou absolver o servidor quando a comissão opinou pela condenação?

Pode sim, contudo, em apenas uma hipótese: quando o relatório da comissão contrariar a prova dos autos. Nesse caso, a autoridade julgadora pode, de forma motivada, agravar ou abrandar a penalidade

proposta ou, até mesmo, isentar o servidor de responsabilidade (art. 168).

Para que você se aprofundar ainda mais na matéria, recomendamos a leitura dos arts. 149 a 173 da Lei nº 8.112/90.

Não podemos encerrar o estudo do processo administrativo disciplinar sem abordarmos os seguintes entendimentos jurisprudenciais.

É devida a observância do prazo de três dias de antecedência da oitiva para a intimação de testemunha (art. 41 da Lei n. 9.784/1999, aplicado subsidiariamente a Lei n. 8.112/1990) (STJ-MS 12.895-DF).

Com relação ao interrogatório do acusado, e quando se demonstrar conveniente, pode a comissão interrogar o acusado logo no início da instrução e/ou no curso da instrução. Estes interrogatórios preliminares **não carregam nulidade para o processo**, uma vez que não se afasta a realização do interrogatório ao final, tentando-se concluir a busca da convicção, conforme determina o art. 159 da Lei nº 8.112/90.

Cabe à administração comprovar o ônus da prova, a culpa de terceiro, ou a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, ou força maior e casofortuito, para excluir ou atenuar sua responsabilidade civil de reparar.

Questão de concurso

13. (FCC - 2012 - TRF - 2ª REGIÃO - Analista Judiciário) No inquérito administrativo disciplinar, quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame

a) por junta formada por um médico indicado por parte do servidor e outro de livre escolha da administração.

b) psicotécnico e avaliado obrigatoriamente por um médico neurologista.

c) por junta médica particular ou oficial, integrada por dois psicólogos.

d) psicotécnico, oficial ou não, e avaliado obrigatoriamente por dois médicos da medicina do trabalho.

e) por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um psiquiatra.

Não temos como fugir da literalidade da lei:

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Gabarito: Letra "e".

Por fim, veja o que saiu no recente informativo do STJ (23/05/2012):

O tribunal reconheceu que é impossível o agravamento da penalidade imposta a servidor público após o encerramento do respectivo processo disciplinar, ainda que a sanção anteriormente aplicada não esteja em conformidade com a lei ou orientação normativa interna. O PAD somente pode ser anulado quando constatada a ocorrência de vício insanável (art. 169, caput, da Lei n. 8.112/1990), ou revisto quando apresentados fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada (art. 174, caput, da Lei n. 8.112/1990). Para o STJ, a anulação parcial do processo administrativo disciplinar para adequar a penalidade aplicada ao servidor, consoante pareceres do órgão correspondente, ensejando aplicação de sanção mais grave ofende o devido processo legal e a proibição da reformatio in pejus. (MS 13.341-DF)

Ah, já ia me esquecendo da **prescrição**. Afinal, quando uma infração administrativo-disciplinar prescreve? Até quando os servidores ficarão sujeitos a uma punição se a Administração se mantiver inerte e não instaurar qualquer procedimento?

Esses questionamentos são respondidos pelo seguinte dispositivos da Lei nº 8.112/90:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Assim como há uma autoridade julgadora para cada pena prevista, há um prazo prescricional para cada sanção. Como se viu, para a demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão, a Administração deve promover a abertura de processo disciplinar em 5 anos, contados a partir da data em que o fato se tornou conhecido.

Para as infrações sujeitas à suspensão, a prescrição é de 2 anos.

Para as sujeitas à advertência, a Administração deve promover a abertura de processo disciplinar no exíguo prazo de 180 dias.

Para as infrações disciplinares que também são previstas como crime, o prazo prescricional será o da lei penal.

Questão de
concurso

14. (FCC - 2012 - MPE-PE - Analista Ministerial) No que concerne ao processo administrativo disciplinar, é INCORRETO afirmar que

a) tem início com despacho de autoridade competente, determinando a instauração, ou seja, age ex officio, assim que tiver ciência de alguma irregularidade.

b) se desenvolve nas seguintes fases: instauração, instrução, defesa, relatório e decisão.

c) a fase de instrução rege-se pelo princípio do contraditório, não vigorando a oficialidade nesse momento, isto é, não é possível à comissão processante tomar a iniciativa de levantar provas.

d) não havendo elementos suficientes para instaurar o processo, a autoridade competente determinará previamente a realização de sindicância.

e) determinada a instauração e já autuado o processo, é este encaminhado à comissão processante, que o instaura, por meio de portaria.

Veja o que diz o artigo 29 Lei 9.784/99:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

A oficialidade está presente em todo o PAD. Não tem o que se discutir. Alternativa "c" errada.

3.1 Revisão

O processo pode ser revisado a qualquer tempo, desde que haja **fato novo** ou circunstâncias que justifiquem o **abrandamento** da decisão original. O fato novo é aquele que se tinha conhecimento

quando do processo originário, tem que ser novo como instrumento de prova no processo administrativo disciplinar.

Assim, a revisão acontece quando o PAD ou a sindicância já foram encerrados. O novo processo correrá em apenso ao processo original, conforme dispõe o art. 178 Lei 8.112/90.

Lembre-se que no PAD não há segunda instância, o processo todo ocorre em uma única instância. Dessa forma, a revisão NÃO é uma segunda instância do processo Administrativo.

Na revisão, o ônus da prova do fato novo é do requerente.

Quanto ao prazo:

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Para que chegue a revisão requer o esgotamento de todas as eventuais ferramentas recursais no processo originário, de modo que não é aceito apresentar pedido de revisão e, ao mesmo tempo, um pedido de reconsideração da decisão do PAD.

Somente após decididos todos os pedidos no PAD é que se pode ingressar com o pedido de revisão.

Mas caso o servidor utilize desses artifícios simultaneamente, a administração irá intimá-lo para que o servidor desista do procedimento recursal para que a revisão seja de imediato apreciado ou que ele opte pelo esgotamento das análises de natureza recursal no processo originário antes de ter apreciado seu pedido de instauração de processo revisor.

A revisão poderá ocorrer de ofício (a própria administração promove a abertura quando constata um fato ou circunstância nova) ou a pedido da parte interessada.

Professor, para que ocorra a revisão, o PAD deve ter sido concluído com a aplicação de uma pena grave, como a demissão?

Não meu caro! A revisão poderá ocorrer independente do grau de responsabilização imposto ao servidor na sindicância ou PAD originário.

Quem tem competência para autorizar a instauração do processo de revisão?

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Se o processamento for deferido, será remetido para a respectiva autoridade instauradora, para a formação da comissão revisora. O curioso é que essa comissão poderá ser integrada por membros da comissão originária!

Prevalecem os mesmos requisitos para os integrantes da comissão já descritos para o rito ordinário.

Para concluir, saiba que na revisão não pode ocorrer a reformatio in pejus, ou seja a pena não pode ser mais grave do que a aplicada anteriormente no PAD.

Questões de
concurso

15. (FCC - 2012 - TRF - 2ª REGIÃO - Analista Judiciário) Analise os prazos para:

I. a prescrição quanto às infrações punidas com destituição de cargo em comissão.

II. a revisão do processo disciplinar.

Nesses casos, respectivamente para I e II, é correto:

- a) 5 (cinco) anos; e 2 (dois) anos.
- b) 5 (cinco) anos; e não há prazo, podendo ocorrer a qualquer tempo.
- c) 2 (dois) anos; e 5 (cinco) anos.
- d) 1 (um) ano; e 2 (dois) anos.
- e) 180 (cento e oitenta) dias; e não há prazo, ocorre a qualquer tempo.

Não há dúvidas: a banca quer saber se você conhece ou não a lei.
Vamos conferir?

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1o Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2o No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Gabarito: Letra "b".

16. (FCC - 2012 - TRE-CE - Analista Judiciário) Com relação a Revisão do Processo Administrativo Disciplinar considere:

I. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

II. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, inclusive em relação à destituição do cargo em comissão.

III. A revisão correrá em apenso ao processo originário, sendo que na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

IV. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Segundo a Lei no 8.112/90, está correto o que se afirma APENAS em:

- a) III e IV.
- b) I, II e III.
- c) II, III e IV.
- d) I e IV.
- e) I, III e IV.

Vamos aos dispositivos?

Art. 174. § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Item "I"- Correto.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Item "II"- Errado

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.
Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Item "III"- Correto.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Item "IV"- Correto.

Gabarito: Letra "e".

17. (FCC - 2013 - AL-PB - Assessor Técnico Legislativo) No que concerne à revisão do processo disciplinar, prevista na Lei no 8.112/90, está INCORRETO o que consta em:

- a) Será julgada pela autoridade que aplicou a penalidade.
- b) Será dirigida a Ministro de Estado ou autoridade equivalente.
- c) Correrá em apenso ao processo originário.
- d) Não será cabível na hipótese de desaparecimento do servidor.
- e) Não poderá resultar agravamento de penalidade.

De acordo com o art. 181 diz que "o julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141". O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente. Determina o art. 178 que "a revisão correrá

em apenso ao processo originário”. Já o art. 174, §1º, prevê que “em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo”. Além do mais, da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Portanto, a alternativa incorreta é a letra “d”.

18. (FCC - 2012 - MPE-AP - Promotor de Justiça) No tocante ao processo administrativo disciplinar, deve ser objeto de invalidação

a) o ato de revisão do processo que motivadamente agravar a penalidade do servidor.

b) a aplicação de sanção ao servidor indiciado, quando ultrapassado o prazo legal para a conclusão do processo administrativo disciplinar.

c) a aplicação de sanção ao servidor indiciado, quando verificada a existência de vício formal na fase de sindicância, que precedeu ao processo administrativo disciplinar.

d) a aplicação de sanção referente a tipo infracional não mencionado na portaria de instauração do processo que, embora tenha descrito a conduta de forma clara e suficiente, capitulou-a em tipo diverso do estatuto funcional.

e) a aplicação de sanção por meio de ato decisório sem motivação específica, limitando-se a adotar a fundamentação contida no relatório da Comissão que conduziu o processo disciplinar, cuja proposta de punição foi acatada.

Como vimos, a revisão não pode ocorrer a reformatio in pejus, ou seja a pena não pode ser mais grave do que a aplicada anteriormente no PAD.

Gabarito: Letra “a”.

4. Das Responsabilidades

O servidor público responde pelo exercício irregular de suas atribuições na esfera civil, penal e também administrativamente.

4.1 Responsabilidade Civil

Observe o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo sobre a responsabilidade civil: "A responsabilidade civil dos agentes públicos é do tipo subjetiva, por culpa comum, isto é, eles só respondem pelos danos que causarem se o Estado provar que houve culpa e dolo (intenção) do servidor. A ação do Estado contra o agente público é denominada ação regressiva."

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

O Estado irá responder pelos danos causados pelos seus agentes independente de dolo ou culpa, por isso responsabilidade objetiva. Já o agente público só responderá se comprovado que houve culpa ou dolo.

De forma bem simples podemos definir a ação regressiva citada pelos autores da seguinte forma: Quem irá ressarcir o dano causado pelo servidor ao terceiro será o Estado. Este por sua vez será indenizado pelo servidor que causou o dano.

O servidor poderá ainda ter o desconto efetuado diretamente em seu vencimento, na forma da lei, independente de seu consentimento.

4.2 Responsabilidade Penal

Ao praticar crime ou contravenção o servidor responderá na esfera penal.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade

Tendo em vista o **princípio da independência** as sanções penais, civis e administrativas, podem ser acumuladas. Porém a esfera penal tem um “peso” maior sobre as demais, uma decisão pode “acarretar o reconhecimento automático da responsabilidade do servidor nas demais esferas”, conforme ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo.

Isso ocorre quando a sentença penal reconhece a autoria e a materialidade do fato irregular. Se houver decisão judicial nesse sentido, a Administração estará vinculada às conclusões sobre a autoria e a materialidade definidas na Justiça.

Da mesma forma se ocorrer o contrário, ou seja, se a justiça criminal reconhecer a inocência (quanto à falta de autoria e a falta de materialidade), a possibilidade de julgá-lo culpado nas demais esferas será afastada.

MUITA ATENÇÃO! Se o servidor, em processo judicial, for absolvido por falta de provas, essa decisão judicial não vinculará a decisão da esfera administrativa.

4.2.1 Responsabilidade Administrativa

“O servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos básicos do ilícito civil: Ação ou omissão contrária à lei, culpa ou dolo e dano” (Di Pietro).

A administração que irá apurar as irregularidades cometidas pelo servidor público. A lei prevê a averiguação dos fatos através da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Com a conclusão dos fatos, o servidor responderá disciplinarmente pelas irregularidades, como vimos no artigo 127 da 8.112/90.

Questão de concurso

19. (VUNESP - 2014 - EMPLASA - Analista Jurídico – Direito)
Assinale a alternativa correta.

a) A responsabilidade imputável às pessoas jurídicas de direito público será subjetiva quando o dano for causado pelo próprio Estado.

b) A Administração Pública tem o dever de se voltar contra o servidor culpado, por meio de ação de regresso, para haver dele o despendido em reparação de danos a terceiros

c) A culpabilidade do agente público reconhecida pela Justiça Criminal não produz efeito nos processos civil e administrativo

d) A comprovação da culpa do agente público só pode ser feita por meio de processo administrativo.

e) A ação regressiva destinada à reparação patrimonial é intransferível aos herdeiros e sucessores do servidor culpado

Pessoal, na verdade a Constituição Federal garante o direito de ação de regresso, vejamos:

37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A questão afirma que a Administração Pública tem o dever de se voltar contra o culpado e a banca considerou esse o gabarito. Portanto, cuidado ok? Levem essa questão para sua prova.

Gabarito: B

20. (VUNESP - 2013 - CTA - Analista em C&T Júnior – Administração) Considerando as disposições da Lei n.º 8.112/90 sobre as responsabilidades dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, é correto afirmar que:

a) a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, ainda que não resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

b) tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor diretamente perante o prejudicado, e a Fazenda Pública responderá, subsidiariamente, em ação regressiva.

c) a obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, independentemente do valor da herança recebida.

d) a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

e) a responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no exercício do cargo público ou, ainda, fora dele se o servidor estiver em férias regulamentares ou afastado por motivos de licença.

Como acabamos de estudar, se a justiça criminal reconhecer a inocência (quanto à falta de autoria e a falta de materialidade), a possibilidade de condenar o servidor nas demais esferas será afastada.

Gabarito: D

21. (FCC - 2012 - TRF - 5ª REGIÃO - Analista Judiciário) De acordo com a Lei no 8.112/1990, o servidor público responde pelo exercício irregular de suas atribuições, podendo, pela prática de um determinado ato, ser responsabilizado

a) civil, penal e administrativamente, afastando-se a responsabilidade administrativa no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

b) civil, penal e administrativamente, não cabendo cumulação das sanções.

c) civil, penal e administrativamente, sendo as sanções independentes entre si, salvo no caso de condenação criminal, que absorve as demais penalidades.

d) civil e administrativamente, aplicando-se a responsabilidade civil como decorrência da constatação da falta administrativa.

e) penal e administrativamente, afastando-se a responsabilidade administrativa no caso de absolvição criminal por insuficiência de provas.

O servidor público responde pelo exercício irregular de suas atribuições na esfera civil, penal e também administrativamente.

Se a justiça criminal reconhecer a inocência (quanto à falta de autoria e a falta de materialidade), a possibilidade de julgá-lo culpado nas demais esferas será afastada.

Gabarito: Letra "a".

5. Resumo da aula

Vamos começar nossa revisão com:

Da acumulação: Atente-se para a cumulação de cargos. É possível acumular:

1. Dois cargos de PROFESSOR;
2. Um cargo de PROFESSOR com outro, TÉCNICO OU CIENTÍFICO;
3. Dois cargos ou empregos PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, com profissões regulamentadas.

Importante notar a existência, no texto constitucional, de outras hipóteses em que é lícita a acumulação remunerada, a saber:

1. Permissão de acumulação para os VEREADORES;
2. Permissão para os JUÍZES exercerem o MAGISTÉRIO;
3. Permissão para os MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO exercerem o MAGISTÉRIO.

Quanto ao tratamento dado à percepção simultânea de remuneração e de proventos de aposentadoria, o art. 37, §10, da Constituição Federal, prevê que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, RESSALVADOS (ou seja, nas hipótese a seguir será possível a acumulação de aposentadorias):

1. os cargos acumuláveis na forma desta Constituição;
2. os cargos eletivos; e
3. os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

E com relação aos cargos eletivos? Em quais hipóteses é possível a cumulação?

1. Servidor público eleito para QUALQUER CARGO, do Executivo ou do Legislativo, federal, estadual ou distrital (Presidente da República, governador de estado ou do DF, senador, deputado federal, deputado estadual ou distrital): afastamento obrigatório do seu cargo, efetivo ou em comissão, função ou emprego público. A remuneração percebida será, obrigatoriamente, a do cargo eletivo.
2. Servidor público eleito para PREFEITO: afastamento obrigatório de seu cargo, emprego ou função pública. Nesse caso, o servidor poderá optar entre a remuneração do cargo de prefeito e a remuneração do cargo, emprego ou função de que foi afastado.
3. Servidor público eleito para VEREADOR: faculdade de acumulação do exercício da vereança com o de seu cargo, função ou em prego público, caso haja compatibilidade de horários. Na hipótese de acumulação, o servidor receberá as duas remunerações, a de vereador e a de seu outro cargo, emprego ou função pública, obedecidos os limites constitucionais. OBS: não existindo compatibilidade de horários, o servidor será afastado de seu cargo, exercendo apenas o de vereador; poderá, entretanto, optar entre a remuneração de vereador e a remuneração do cargo, emprego ou função de que foi afastado.

Das Penalidades: O servidor estará sujeito às penalidades sempre que descumprir suas obrigações e faltar com seus deveres. Devendo ser observado o processo disciplinar cabível.

O direito ao contraditório e ampla defesa deverá sempre ser observado. E ainda o administrador não poderá inovar em sanções a serem aplicadas no servidor, tal dispositivo é *numerus clausus*.

A advertência será aplicada nos em situações que são incabíveis penalidades mais graves. Destacamos ainda que a advertência será por

escrito, e ficará no banco de dados do servidor sendo cancelada após 3 anos de efetivo exercício.

A suspensão será cabível nos casos de reincidência nos casos em que a advertência foi aplicada, além das situações já tratadas. O servidor poderá ser suspenso por no máximo 90 dias. E o cancelamento do registro da suspensão só se dará após 5 anos de efetivo exercício.

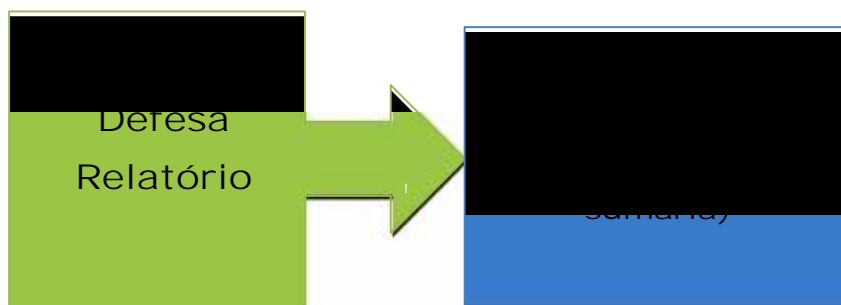
O servidor público responde pelo exercício irregular de suas atribuições na esfera civil, penal e também administrativamente.

As apurações ocorrem de forma independente seja na esfera penal, administrativa ou penal. Apuração de infração administrativa disciplinar por meio da sindicância ou do Processo administrativo disciplinar (PAD), e essas apurações ocorrem formalmente.

O **PAD** segue as seguintes fases: instauração, instrução, defesa, relatório e decisão.

Veja bem, são 5 fases! **INSTA – INSTRU – DE – RE – DE**

Mas essa sequência de fases pode ser simplificada com a seguinte operação:



Com isso, teremos as três fases: instauração, inquérito e decisão.

Para decorar: **INSTA – INQUÉ – DE**

Na instrução está presente a indicição, sendo esta fase o instrumento de acusação formal do servidor inicialmente notificado para acompanhar o processo administrativo disciplinar, refletindo convicção

preliminar da comissão de que ele cometeu irregularidade. A indicição delimita a acusação e dentro deste limite o servidor deverá apresentar **sua defesa escrita**.

Apresentada a defesa, a comissão processante apresenta relatório final, opinando pela aplicação ou não de penalidade. Essa conclusão definirá a autoridade competente para aplicar a sanção proposta, de acordo com sua gravidade.

O relatório final pode deixar de ser acolhido pela autoridade julgadora quando estiver contrário às provas dos autos.

E quem conduz, instrui e preside o PAD?

O PAD é conduzido por comissão processante composta de 3 servidores estáveis, lembre-se de cargo efetivo.

Um deles será o presidente da comissão. Essa autoridade deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Então, as exigências feitas pela Lei aos três integrantes detentores de cargo efetivo e estabelece critério de nível do cargo efetivo ou de grau de escolaridade do presidente em relação ao acusado.

A portaria de instauração é elemento processual indispensável, devendo estar juntada aos autos. A portaria, em sua redação, deve conter determinados requisitos formais essenciais, com a identificação dos integrantes da comissão (nome, cargo e matrícula), destacando o presidente; o procedimento do feito (se sindicância ou PAD - no caso de rito sumário).

Não é necessária a descrição minuciosa dos fatos na portaria. Essa descrição deve constar do indiciamento.

Para não expor o servidor investigado, as reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. Além disso, o PAD corre em sigilo na Administração.

A Lei nº 8.112/90 estabelece que o PAD poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando houver fatos novos ou

circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (art. 174).

A Lei nº 8.112/90 informa, ainda, que o PAD tem o prazo de 60 dias para sua conclusão (art. 152). Esse prazo pode ser prorrogado.

E se a Administração não respeitar esse prazo e solicitar a prorrogação do prazo do PAD por diversas vezes não há qualquer problema, desde que o atraso não tenha causado qualquer prejuízo ao servidor, segundo o STJ.

Nas disposições transitórias e finais, a lei estabelece quem está submetido a ela. Assim, tenha em mente que se submetem à Lei nº 8.112/90 os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

Vale observar, ainda, que o regime jurídico da Lei nº 8.112/90 é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União (= funcionários da justiça federal, dos tribunais superiores, da justiça trabalhista, da justiça eleitoral, do TJDFT etc.). Contudo, se houver lei específica desses servidores que contrarie as disposições gerais da 8112/90, deve ser aplicada a norma específica.

6. Questões

1. (FCC - 2012 - TRF - 2ª REGIÃO - Analista Judiciário) Dentre outros, NÃO pode ser considerado dever do servidor público federal:

a) atender com presteza à expedição de certidões requeridas para o esclarecimento de situações de interesse pessoal.

b) cumprir, de regra, as ordens superiores.

c) representar contra omissão.

d) zelar pela conservação do patrimônio público e particular.

e) representar contra abuso de poder.

2. (FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Analista Judiciário) Quando se determina ao servidor público que ele exerça com zelo e dedicação as atribuições de seu cargo e atenda com presteza o público, está-se diante de

a) obrigação legal implícita, na medida em que são decorrentes da interpretação dos direitos e deveres dos servidores que constam na legislação vigente.

b) deveres morais, que somente podem ser utilizados para punição disciplinar na hipótese de haver positividade da regra na unidade de classificação do servidor.

c) recomendação disciplinar implícita, punível, na reiteração, com demissão.

d) recomendação moral a todos os servidores públicos, não havendo possibilidade de punição disciplinar em decorrência do desatendimento, a não ser pela análise de desempenho.

e) deveres legalmente expressos, de modo que o desatendimento possibilita a adoção de providências por parte da Administração pública.

3. (FCC - 2007 - MPU - Analista) Quanto aos deveres do administrador público, é INCORRETO afirmar que o dever de

a) probidade está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público como elemento necessário à legitimidade de seus atos.

b) motivação dos atos administrativos não obriga o agente público a indicar as causas da prática de ato que afete o interesse individual do administrado.

c) eficiência funcional abrange não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela administração.

d) agir para o particular é uma faculdade, enquanto para o administrador é uma obrigação de atuar, desde que o exercite em benefício da comunidade.

e) prestar contas alcança não só os administradores de entidades e órgãos públicos como também os particulares que recebam subvenções estatais para aplicação determinada ou os entes paraestatais.

4. (FCC - 2013 - TRT - 9ª REGIÃO (PR) - Analista Judiciário - Medicina) Representam condutas do servidor que correspondem, respectivamente, a um DEVER e a uma PROIBIÇÃO expressamente previstos na Lei no 8.112/90:

a) representar contra abuso de poder e participar de gerência de sociedade privada comercial.

b) trabalhar em horário estendido quando o interesse público assim o exigir e exercer mandato junto a repartições públicas.

c) trabalhar em horário estendido quando o interesse público assim o exigir e manter seu cônjuge sob sua chefia imediata.

d) atender com presteza e prestar informações ao público em geral e manifestar opinião sobre questão política.

e) ausentar-se do serviço quando necessário e participar de gerência de sociedade privada comercial quando em licença para tratar de interesses particulares.

5. (FCC - 2012 - TRF - 2ª REGIÃO - Analista Judiciário) A acumulação remunerada de cargos públicos é vedada, EXCETO quando se tratar, dentre outras hipóteses, a de

a) dois cargos de profissionais de saúde com empregos privados no setor de saúde, independente do limite remuneratório e da compatibilidade de horários estabelecidos na Constituição Federal.

b) dois cargos de provimento em comissão, independentemente da compatibilidade de horários, mas desde que observado o limite remuneratório estabelecido na Constituição Federal.

c) dois cargos de professor e houver compatibilidade de horários, observado o limite remuneratório estabelecido na Constituição Federal.

d) dois cargos providos em decorrência de reversão, não sendo extensível aos empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

e) cargos de natureza técnica ou científica originários de transformação, exceção essa não aplicável às autarquias e fundações públicas.

6. (FCC - 2013 - TRT - 18ª Região (GO) - Analista Judiciário - Área Administrativa) A acumulação da percepção de vencimentos de cargo público efetivo com proventos de inatividade, nos termos da Lei no 8.112/90, é

a) vedada, tendo em vista que a acumulação de cargos, para ser lícita, pressupõe atividade em ambos os casos, tornando-se inadmissível por ocasião da aposentadoria do servidor.

b) permitida somente se o cargo do qual se aposentou o servidor e fundamenta a inatividade não tivesse a mesma natureza do cargo efetivo ainda ocupado pelo servidor.

c) permitida, ainda que os cargos não fossem cumuláveis na ativa, tendo em vista que deixa de haver incompatibilidade de horários e das atividades exercidas.

d) vedada, tendo em vista que só poderiam ser cumuláveis vencimentos de cargos em comissão, situação que perdura na inatividade de um dos cargos.

e) permitida, desde que se esteja diante de hipótese de remunerações que também fossem cumuláveis durante o período de atividade.

7. (FCC - 2012 - TRE-SP - Analista Judiciário) André é titular de cargo em comissão de natureza gerencial no Tribunal Regional Eleitoral. Em razão de sua conduta inadequada foi responsabilizado por lesão aos cofres públicos. Assim, André foi punido com a destituição do cargo em comissão. Nesse caso, a penalidade aplicada implica a

a) indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, com prejuízo da ação penal.

b) indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

c) instauração de ação penal e multa pecuniária, com prejuízo das medidas de natureza cível.

d) incompatibilização do servidor para nova investidura no cargo público federal, pelo prazo de 10 (dez) anos.

e) incompatibilização do servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

8. (FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Analista Judiciário) Ana, servidora pública ocupante de cargo efetivo e com função comissionada de chefia em órgão da Administração pública federal recusou-se, injustificadamente, a atualizar seus dados cadastrais na forma regularmente solicitada pelo órgão de pessoal. Diante de tal conduta, sujeita-se à penalidade disciplinar de

- a) advertência, aplicada por escrito.
- b) suspensão, com prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- c) destituição da função comissionada.
- d) suspensão da função comissionada, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- e) suspensão ou, no caso de reincidência, demissão.

9. (FCC - 2012 - TRT - 18ª Região (GO) - Juiz do Trabalho) Servidor público federal recusou-se, injustificadamente, a dar andamento a processo cuja instrução estava completa, não obstante tenha sido instado a tanto. De acordo com as disposições da Lei no 8.112/90, sujeita-se à pena de

- a) advertência ou, em caso de reincidência da mesma falta, suspensão.
- b) suspensão, que não pode exceder 60 (sessenta) dias.
- c) suspensão, de até 30 (trinta) dias, conversível em multa.
- d) suspensão ou, em caso de reincidência da mesma falta, demissão.
- e) demissão, salvo se comprovada boa-fé e ausência de prejuízo à Administração.

10. (FCC - 2012 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Juiz do Trabalho) De acordo com as disposições da Lei nº 8.112/90, a alternativa que apresenta a correlação correta é:

a) Conduta de servidor público - inassiduidade habitual.
Sanção aplicável - demissão

b) Conduta de servidor público - manter sob sua chefia imediata, em função de confiança, cônjuge ou parente até o segundo grau. Sanção aplicável - demissão

c) Conduta de servidor público - cometer à pessoa que não integra a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição de sua responsabilidade. Sanção aplicável - suspensão

d) Conduta de servidor público - coagir subordinado a filiar-se a sindicato. Sanção aplicável - demissão

e) Conduta de servidor público - participar de gerência ou administração de sociedade privada. Sanção aplicável - demissão e inabilitação para investidura em novo cargo público pelo prazo de 5 anos

11. (FCC - 2013 - TRT - 12ª Região (SC) - Analista Judiciário - Área Administrativa) Nos termos da Lei no 8.112/90, no que concerne ao tema "penalidades" é correto afirmar:

a) a penalidade de advertência terá seu registro cancelado após o decurso de dois anos.

b) o cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

c) a penalidade de suspensão terá seu registro cancelado após o decurso de três anos.

d) para o cancelamento de penalidade não é necessário que o servidor não tenha praticado nova infração disciplinar no período necessário ao cancelamento.

e) todas as infrações disciplinares comportam cancelamento em seus registros, após determinado período, inclusive a demissão.

12. (FCC - 2013 - TRT - 12^a Região (SC) - Técnico Judiciário) Gertrudes é servidora pública do Tribunal Regional do Trabalho da 12a Região e, no exercício de seu cargo, opõe resistência injustificada ao andamento de um processo. Após regular processo administrativo, Gertrudes é punida no ano de 2012 com pena de advertência. Neste ano de 2012, a referida funcionária pratica nova falta funcional e novamente opõe resistência injustificada ao andamento de alguns processos. Neste caso, de acordo com a Lei no 8.112/90, Gertrudes, após regular processo administrativo, será apenada com:

- a) suspensão, que não poderá exceder 60 dias.
- b) suspensão, que não poderá exceder 90 dias.
- c) repreensão.
- d) advertência, pela última vez.
- e) demissão.

13. (FCC - 2012 - TRF - 2^a REGIÃO - Analista Judiciário) No inquérito administrativo disciplinar, quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame

a) por junta formada por um médico indicado por parte do servidor e outro de livre escolha da administração.

b) psicotécnico e avaliado obrigatoriamente por um médico neurologista.

c) por junta médica particular ou oficial, integrada por dois psicólogos.

d) psicotécnico, oficial ou não, e avaliado obrigatoriamente por dois médicos da medicina do trabalho.

e) por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um psiquiatra.

14. (FCC - 2012 - MPE-PE - Analista Ministerial) No que concerne ao processo administrativo disciplinar, é INCORRETO afirmar que

a) tem início com despacho de autoridade competente, determinando a instauração, ou seja, age ex officio, assim que tiver ciência de alguma irregularidade.

b) se desenvolve nas seguintes fases: instauração, instrução, defesa, relatório e decisão.

c) a fase de instrução rege-se pelo princípio do contraditório, não vigorando a oficialidade nesse momento, isto é, não é possível à comissão processante tomar a iniciativa de levantar provas.

d) não havendo elementos suficientes para instaurar o processo, a autoridade competente determinará previamente a realização de sindicância.

e) determinada a instauração e já autuado o processo, é este encaminhado à comissão processante, que o instaura, por meio de portaria.

15. (FCC - 2012 - TRF - 2ª REGIÃO - Analista Judiciário) Analise os prazos para:

I. a prescrição quanto às infrações punidas com destituição de cargo em comissão.

II. a revisão do processo disciplinar.

Nesses casos, respectivamente para I e II, é correto:

a) 5 (cinco) anos; e 2 (dois) anos.

b) 5 (cinco) anos; e não há prazo, podendo ocorrer a qualquer tempo.

c) 2 (dois) anos; e 5 (cinco) anos.

d) 1 (um) ano; e 2 (dois) anos.

e) 180 (cento e oitenta) dias; e não há prazo, ocorre a qualquer tempo.

16. (FCC - 2012 - TRE-CE - Analista Judiciário) Com relação a Revisão do Processo Administrativo Disciplinar considere:

I. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

II. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, inclusive em relação à destituição do cargo em comissão.

III. A revisão correrá em apenso ao processo originário, sendo que na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

IV. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Segundo a Lei no 8.112/90, está correto o que se afirma APENAS em:

a) III e IV.

b) I, II e III.

- c) II, III e IV.
- d) I e IV.
- e) I, III e IV.

17. (FCC - 2013 - AL-PB - Assessor Técnico Legislativo) No que concerne à revisão do processo disciplinar, prevista na Lei no 8.112/90, está INCORRETO o que consta em:

- a) Será julgada pela autoridade que aplicou a penalidade.
- b) Será dirigida a Ministro de Estado ou autoridade equivalente.
- c) Correrá em apenso ao processo originário.
- d) Não será cabível na hipótese de desaparecimento do servidor.
- e) Não poderá resultar agravamento de penalidade.

18. (FCC - 2012 - MPE-AP - Promotor de Justiça) No tocante ao processo administrativo disciplinar, deve ser objeto de invalidação

a) o ato de revisão do processo que motivadamente agravar a penalidade do servidor.

b) a aplicação de sanção ao servidor indiciado, quando ultrapassado o prazo legal para a conclusão do processo administrativo disciplinar.

c) a aplicação de sanção ao servidor indiciado, quando verificada a existência de vício formal na fase de sindicância, que precedeu ao processo administrativo disciplinar.

d) a aplicação de sanção referente a tipo infracional não mencionado na portaria de instauração do processo que, embora tenha descrito a conduta de forma clara e suficiente, capitulou-a em tipo diverso do estatuto funcional.

e) a aplicação de sanção por meio de ato decisório sem motivação específica, limitando-se a adotar a fundamentação contida no relatório da Comissão que conduziu o processo disciplinar, cuja proposta de punição foi acatada.

19. (VUNESP - 2014 - EMPLASA - Analista Jurídico – Direito)

Assinale a alternativa correta.

a) A responsabilidade imputável às pessoas jurídicas de direito público será subjetiva quando o dano for causado pelo próprio Estado.

b) A Administração Pública tem o dever de se voltar contra o servidor culpado, por meio de ação de regresso, para haver dele o despendido em reparação de danos a terceiros

c) A culpabilidade do agente público reconhecida pela Justiça Criminal não produz efeito nos processos civil e administrativo

d) A comprovação da culpa do agente público só pode ser feita por meio de processo administrativo.

e) A ação regressiva destinada à reparação patrimonial é intransferível aos herdeiros e sucessores do servidor culpado

20. (VUNESP - 2013 - CTA - Analista em C&T Júnior –

Administração) Considerando as disposições da Lei n.º 8.112/90 sobre as responsabilidades dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, é correto afirmar que:

a) a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, ainda que não resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

b) tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor diretamente perante o prejudicado, e a Fazenda Pública responderá, subsidiariamente, em ação regressiva.

c) a obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, independentemente do valor da herança recebida.

d) a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

e) a responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no exercício do cargo público ou, ainda, fora dele se o servidor estiver em férias regulamentares ou afastado por motivos de licença.

21. (FCC - 2012 - TRF - 5ª REGIÃO - Analista Judiciário) De acordo com a Lei no 8.112/1990, o servidor público responde pelo exercício irregular de suas atribuições, podendo, pela prática de um determinado ato, ser responsabilizado

a) civil, penal e administrativamente, afastando-se a responsabilidade administrativa no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

b) civil, penal e administrativamente, não cabendo cumulação das sanções.

c) civil, penal e administrativamente, sendo as sanções independentes entre si, salvo no caso de condenação criminal, que absorve as demais penalidades.

d) civil e administrativamente, aplicando-se a responsabilidade civil como decorrência da constatação da falta administrativa.

e) penal e administrativamente, afastando-se a responsabilidade administrativa no caso de absolvição criminal por insuficiência de provas.

Gabarito:

1. D
2. E
3. B
4. A
5. C
6. E
7. B
8. A
9. A
10. A
11. B
12. B
13. E
14. C
15. B
16. E
17. D
18. A
19. B
20. D
21. A

7. Referências

- ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 18ª ed. São Paulo: Método, 2010.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo - tomo I. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2007.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MESQUITA, Daniel. Direito Administrativo – Série Advocacia Pública, Vol. 3, Ed. Forense, Rio de Janeiro, Ed. Método, São Paulo, 2011.
- STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- Informativos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em www.stf.jus.br, e do Superior Tribunal de Justiça, em www.stj.jus.br.